

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 2016

Assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

Autor: Deputado Átila Nunes - PMDB/RJ

Relator: Deputado Ricardo Izar - PP/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.346, de 2016, de autoria do nobre Deputado Átila Nunes, assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados.

Ressalta-se que a obrigação não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra, quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada.

Ainda nos termos da proposição, caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

O não cumprimento das normas estabelecidas sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Na justificação do Projeto, o Autor ressalta que a proposição visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto à validade dos produtos expostos em sua área de venda, impedindo que consumidores mais incautos venham a adquirir mercadorias impróprias ao consumo.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.692/2016, do Deputado Vitor Valim - PMDB/CE, de teor análogo ao da proposição principal. Nos termos do apensado, O consumidor que constatar a existência de produtos cuja prazo de validade esteja vencido, exposto a venda nas prateleiras, gôndolas dos estabelecimentos comerciais, no atacado ou varejo, tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar. Caso a constatação se dê após a efetivação da compra, o consumidor deve se encaminhar ao estabelecimento munido do produto e da nota fiscal. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível aviso divulgando esse direito, e a *vacatio legis* proposta é de 90 dias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Defesa do Consumidor,

encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente é importante notar que o projeto cria um conflito entre normas, uma vez que o código de defesa do consumidor já enfrenta esta questão em seu artigo 18, quando diz que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam*

Além da punição desta conduta na seara cível, há previsão de punição na seara criminal. A Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece como crime vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo, sob pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Há ações judiciais, transitadas em julgado, em que o juiz, após apurar os fatos constatou a prática de extorsão por parte de “consumidores” que alegaram ter encontrado produtos vencidos e exigiam quantia em dinheiro do estabelecimento para não apresentar ação judicial, em vista da possibilidade de detenção de 2 a 5 anos do responsável.

O mais grave, contudo, é que em muitos casos provou-se que a exposição do produto foi forjada: o “consumidor” escondia um determinado produto embaixo de uma prateleira ou outro local inacessível para os controladores de estoques e os retiravam após a expiração do prazo. Por vezes o esquema contava com a colaboração de funcionários do estabelecimento.

A norma original possibilitaria uma “popularização” desta prática delituosa: não seria mais necessário extorquir por meio de ameaça judicial um estabelecimento, bastaria usar a mesma prática de esconder produtos e encontra-los, quando conveniente, para “ganhar” como um “prêmio” um produto equivalente de qualidade.

O resultado seria inevitavelmente o investimento por parte dos estabelecimentos comerciais em vigilância e aumento da fiscalização, não em busca de produtos vencidos, mas escondidos. Importante lembrar que esta estrutura teria custos, naturalmente, repassado ao consumidor por meio de aumento de preços.

Dessa forma, é salutar ter em mente que os exemplos que vem à mente quando se pensa no consumidor pegando seu “prêmio” por ter encontrado um produto vencido, de forma proba ou improba, são sempre de grandes redes supermercadistas. Porém, deve-se ter em mente que estas correspondem a parcela ínfima do número de empresas brasileiras que estariam sujeitas a esta norma e por conseguinte, aos golpes, sendo a grande maioria pequenas vendas e mercearias, que não podem arcar com os custos de vigilância e fiscalização, sendo muito mais sujeitas a má-fé de oportunistas.

Reconheço, todavia, que os produtos com prazo de validade expirados devem ter tratamento especial pelo ordenamento jurídico, uma vez que é tema tão presente na vida dos brasileiros e que abarca uma gama de produtos tão ampla (bens não duráveis e perecíveis).

Por esta razão, proponho substitutivo pela aprovação dos projetos que garante tratamento diferenciado em benefício ao consumidor ao mesmo tempo em que é compatibilizado o conflito com o atualmente disposto no CDC e vedadas as possíveis práticas criminosas de oportunistas.

A solução encontrada consiste em alterar o Art. 18 do CDC para incluir novo inciso que retira o prazo máximo de 30 dias do estabelecimento tomar providências quando constatado na hipótese de aquisição de produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 4.346, de 2016, e do seu apensado, PL 4.692, de 2016, nos termos do substitutivo:

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para assegurar ao consumidor que adquirir produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber, imediatamente, outro produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Autor: Deputado Átila Nunes - PMDB/RJ

Relator: Deputado Ricardo Izar - PP/SP

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 18, § 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida do inciso IV:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

IV – os produtos impróprios para consumo nos termos do inciso I deste parágrafo não se submeterão ao prazo máximo de trinta dias previsto no § 1º deste artigo e configurará exceção ao § 2º deste artigo sendo exigível pelo consumidor imediata providência por parte do fornecedor em uma das formas previstas nos incisos I a III do §1º deste artigo, desde que munido do produto e seu respectivo cupom fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator